



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1549348 - RS(2015/0093547-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES E OUTRO(S) - RS047995
RECORRIDO : NADIA BRITO DE MELLO
ADVOGADOS : ANA PAULA TELLES FERREIRA - RS034363
MARTA MARIA GONSIOROSKI PY - RS034358
RECORRIDO : BRUNO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : ÁLVARO JÔFFRE SOUZA ARROSI - RS059347
RAFAEL FERREIRA COSTA - RS072794
RECORRIDO : EUGENIO ANTONIO DE MAMAN
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ - RS033994
RECORRIDO : PEDRO LEMOS
ADVOGADO : MANOEL FELIPE DA SILVA - RS017491
RECORRIDO : FLAUCEMAR DA ROCHA NUNES
ADVOGADA : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
RECORRIDO : MARLENE TERESINHA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : ANGELO EVERTON SOUZA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : HAMILTON GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : GILBERTO COSTA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES - RS047995
FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
INTERES. : GILBERTO COSTA - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO DA REMOÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1549348 - RS(2015/0093547-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES E OUTRO(S) - RS047995
RECORRIDO : NADIA BRITO DE MELLO
ADVOGADOS : ANA PAULA TELLES FERREIRA - RS034363
MARTA MARIA GONSIOROSKI PY - RS034358
RECORRIDO : BRUNO FERREIRA COSTA
ADVOGADOS : ÁLVARO JÔFFRE SOUZA ARROSI - RS059347
RAFAEL FERREIRA COSTA - RS072794
RECORRIDO : EUGENIO ANTONIO DE MAMAN
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ - RS033994
RECORRIDO : PEDRO LEMOS
ADVOGADO : MANOEL FELIPE DA SILVA - RS017491
RECORRIDO : FLAUCEMAR DA ROCHA NUNES
ADVOGADA : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
RECORRIDO : MARLENE TERESINHA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : ANGELO EVERTON SOUZA SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : HAMILTON GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : GILBERTO COSTA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES - RS047995
FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
INTERES. : GILBERTO COSTA - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO DA REMOÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por RAFAEL FERREIRA COSTA contra acórdão assim ementado (fl. 115):

INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SUBSTITUIÇÃO POR SUPOSTA COMPANHEIRA DO “DE CUJUS”. INÉRCIA.

1. O inventariante exerce a função de auxiliar do juízo e deve proceder sempre com a maior diligência e transparência, administrando os bens do espólio e adotando as providências necessárias para o desfecho célere do inventário.

2. Pode o juiz remover o inventariante quando este deixa de dar curso regular ao processo de inventário e somente quando não se trata de remoção de inventariante ex officio, e sim de pedido de remoção, é que se torna imprescindível a instauração do incidente, com a devida observância do contraditório ex vi do art. 996 do CPC.

3. Havendo dúvidas acerca da alegada união estável havida entre a recorrida e o de cujus, convém seja nomeado outro inventariante, pois é colidente o interesse dela com o do espólio, sendo recomendável a nomeação de inventariante dativo, diante da complexidade do inventário, seja pela dificuldade de localizar o expressivo patrimônio noticiado, seja pelo número de credores. Recurso provido, em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 195-200).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 995, 996 e 125, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão dos embargos não enfrentou questões relevantes ligadas ao arquivamento provisório, à ausência de prejuízo aos credores, ao não requerimento de destituição pelo credor e aos pedidos de carga para apresentação das primeiras declarações.

Defende que, aplicando a regra dos arts. 995 e 996 do Código de Processo Civil, a remoção do inventariante exige contraditório e oportunidade de defesa, inclusive quando decretada ex officio, e que a ausência de instauração do incidente específico e de intimação para defesa viola também o art. 125, I, do Código de Processo Civil.

Afirma que não se pode imputar inércia ao inventariante quando houve arquivamento provisório autorizado pelo juízo, diante da dificuldade objetiva de levantar ativos e passivos do espólio, e que, sem oportunizar produção de provas, não se pode concluir por culpa do inventariante.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da necessidade de contraditório e instauração do incidente de remoção de inventariante, mesmo quando o afastamento é ex officio, e acerca da nulidade da remoção sem audiência do inventariante (fls. 243-250).

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 302).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Ferreira Costa, inventariante do Espólio de Gilberto Costa, contra decisão que o destituiu do encargo e nomeou a legatária Nádia Brito de Mello como inventariante, em inventário que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre. O agravante narra a complexidade para levantar ativos e passivos, a existência de diversos credores e a necessidade de sobrepartilha para bens incertos, alegando ausência de contraditório e ampla defesa na remoção.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo, afastando a alegada nulidade pela não instauração de incidente por entender que a remoção foi decretada de ofício diante da inércia do inventariante, e reformou a nomeação da suposta companheira, recomendando a nomeação de inventariante dativo, em face de dúvidas sobre união estável, interesses colidentes e a complexidade do inventário, do valor do patrimônio e número de credores.

Nesse sentido, colho as seguintes passagens do acórdão recorrido (fls. 118-120):

O recorrente se insurge pelo fato de não lhe ter sido oportunizado prazo para defender-se e produzir prova, assegurando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como regra, antes de ser determinada a remoção decorrente de instauração de incidente, deve haver a estrita observância do que estabelecem os art. 996 e 997 do CPC. O incidente de remoção de inventariante é um procedimento sumário, mas assegura, por expressa previsão legal, o exercício do direito de defesa no prazo de cinco dias.

No caso, em tela, porém, ainda que tenha havido provocação por parte de um credor, que pretendia fosse dado curso regular ao processo, está claro que a providência foi decretada ex officio pela julgadora a quo, visando dar o impulso processual, pois, constatando a efetiva inércia do inventariante, que inclusive concordou expressamente com o do inventário, que ficara paralisado desde julho de 2011, arquivamento tomou a providência necessária. Ou seja, de forma incontroversa, o, inventariante deixou de dar ao processo o curso regular, cabendo à julgadora dar ao feito o impulso necessário.

Ora, como o inventariante exerce a função de auxiliar do juízo e deve proceder sempre com a maior diligência e transparência, cabia a ele administrar os bens do espólio e adotar todas providências necessárias para o desfecho célere do inventário. Sendo assim, é evidente que podia mesmo o juiz remover o inventariante quando constata de forma inequívoca que ele deixou de dar curso regular ao processo de inventário.

Assim, somente quando não se trata de remoção de inventariante ex officio, e sim de analisar pedido de remoção, é imprescindível a instauração do incidente, com a devida observância do contraditório ex vi do art. 996 do CPC.

Portanto, afasto a nulidade pela não instauração do incidente.

Com relação à nomeação da inventariante, porém, merece reparo a decisão hostilizada.

De fato, havendo dúvidas acerca da alegada união estável havida entre a recorrida e o de cujus, convém seja nomeado outro inventariante, pois é colidente o interesse dela com o do espólio, sendo também recomendável a nomeação de

inventariante dativo diante da complexidade do inventário, seja pela dificuldade de localizar o expressivo patrimônio noticiado, seja pelo número de credores.

Não reputo demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os pontos apontados como omissos pela parte recorrente dizem respeito à valoração de elementos fáticos que poderiam, ou não, afastar a qualificação da conduta do inventariante como desidiosa - conclusão firmada de forma motivada tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto pelo Tribunal de origem.

Tal entendimento baseou-se, sobretudo, no fato de que o inventariante deixou de impulsionar o feito de maneira adequada durante período significativo, entre sua habilitação, em janeiro de 2010, e sua destituição, em novembro de 2013 - quase quatro anos. Trata-se de juízo de valor fundado na análise do conjunto probatório dos autos, cuja competência é das instâncias ordinárias. Assim, a pretensão de rediscutir essa conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

Também não merece acolhida a alegação de violação aos arts. 125, I, 995 e 996 do CPC, pois não ficou demonstrado prejuízo decorrente da ausência de intimação prévia do inventariante para se manifestar antes de sua destituição. Isso porque a medida foi posteriormente submetida ao controle do Tribunal de origem, que, ao analisar as razões por ele apresentadas no agravo de instrumento interposto, optou por manter a destituição.

Diante disso, não há falar em nulidade, já que, nos termos do brocardo *pas de nullité sans grief*, apenas a demonstração de efetivo prejuízo pode justificar a invalidação de um ato processual.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em específico, verifico que a parte recorrente não demonstrou o prejuízo identificado pelos julgados paradigmas com o próprio, o que prejudica o conhecimento do aventado dissídio.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.549.348 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0093547-0

Número de Origem:

3531891920148217000 70059565127 70060165453 70061606265

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA COSTA

ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965

LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES E OUTRO(S) - RS047995

RECORRIDO : NADIA BRITO DE MELLO

ADVOGADOS : ANA PAULA TELLES FERREIRA - RS034363

MARTA MARIA GONSIOROSKI PY - RS034358

RECORRIDO : BRUNO FERREIRA COSTA

ADVOGADOS : ÁLVARO JÔFFRE SOUZA ARROSI - RS059347

RAFAEL FERREIRA COSTA - RS072794

RECORRIDO : EUGENIO ANTONIO DE MAMAN

ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ - RS033994

RECORRIDO : PEDRO LEMOS

ADVOGADO : MANOEL FELIPE DA SILVA - RS017491

RECORRIDO : FLAUCEMAR DA ROCHA NUNES

ADVOGADA : ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775

RECORRIDO : MARLENE TERESINHA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : ANGELO EVERTON SOUZA SOARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : HAMILTON GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : GILBERTO COSTA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA - RS006965
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES - RS047995
FABIANA FRANCO TRINDADE - RS051474
INTERES. : GILBERTO COSTA - ESPÓLIO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026